



**PROCESSO Nº : 6487-4/2010**  
**INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ**  
**RECORRENTE : RAILDA DE FÁTIMA ALVES**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 7427/2011**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Railda de Fátima Alves em face do Acórdão nº 2.707/2010, que julgou regulares com recomendações as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré - PREVINAZARÉ, relativas ao exercício 2009.

2. Consoante consta do mencionado *decisum*, além de recomendações, à gestora fora imputado o pagamento de multa no importe total de 110 UPF's/MT, em vista das irregularidades constatadas.

3. Em suas razões de inconformismo, a Recorrente impugna o montante pecuniário a ela aplicado por força do atraso no envio de informes ao Sistema LRF-Cidadão, entendendo ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal o encaminhamento de tais informações a este Tribunal. Em seu pedido final, postula pela reforma parcial do Acórdão nº 2.707/2010, a fim de que seja excluída a penalidade atinente à remessa extemporânea do LRF Cidadão do 1º ao 6º bimestre de 2010 (fls. 295/303).

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para



exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 304/305).

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

6. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas acatou os argumentos apresentados, entendendo cabível o afastamento da sanção pecuniária imposta por força do atraso no envio de informações ao Sistema LRF-Cidadão do 1º ao 6º bimestre (fls. 310/313).

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II. 1 - PRELIMINARMENTE**

9. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

10. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento



Interno do TCE/MT.

## II.2 – DO MÉRITO

11. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjuminância com a análise técnica da Secex do Conselheiro José Carlos Novelli, vislumbra-se que o recurso em tela merece ser provido.

12. Conforme informação extraída do sítio do TCE/MT, o LRF Cidadão é um sistema desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para garantir o cumprimento e acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo as informações consolidadas pelos municípios com a utilização de software fornecido pelo TCE-MT e transmitidas ao TCE-MT via internet.

13. Nos termos da Resolução nº 02/2003 – TCE/MT, o encaminhamento dos dados ou informações do Poder Legislativo e da Administração Direta e Indireta do Município deve ser realizado pela Prefeitura Municipal, estando os Fundos de Previdência Social incluídos no conceito de Administração Indireta.

14. Nesse contexto, denota-se que as remessas extemporâneas apontadas no relatório técnico das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré não condizem com o rol de responsabilidades atribuídas à gestora da unidade, não sendo cabível, portanto, sua penalização.

15. Vale ressaltar que a ora Recorrente acumula a função de Prefeita do Município de Nova Nazaré, tendo recebido a penalidade de multa em razão do envio intempestivo dos informes do LRF Cidadão do 1º ao 6º Bimestre nos autos das Contas Anuais de Gestão do Município, conforme se infere do Acórdão nº 3.228/2010 (Proc. nº 8.206-6/2010).



16. Dessa feita, evidencia-se a ocorrência de dupla penalização por um mesmo fato gerador, prática esta repudiada em nosso ordenamento pátrio.

17. Assim sendo, demonstrado que a responsabilidade pelo envio dos informes ao Sistema LRF-Cidadão é da Prefeitura Municipal, sendo a intempestividade constatada já apurada nos autos próprios, cabível é a exclusão da penalidade imposta à gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré quanto a este particular, merecendo parcial reforma o Acórdão nº 2.707/2010.

### III – CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, **por seu provimento**, a fim de que seja suprimida do Acórdão nº 2.707/2010 a pena de multa decorrente do envio intempestivo dos informes do LRF-Cidadão referentes ao 1º ao 6º Bimestre de 2010, mantidos os demais termos.

É o Parecer.

Cuiabá, 22 de novembro de 2011

**Gustavo Coelhos Deschamps**

Procurador de Contas